

ceda a licença requirida pela Irmandade do Santíssimo
 Sacramento da Real Capella de N. Sra. da Con- 186
 cissão desta Cidade, ou para entrar com os Titulos de
 dívida publicã que possue em qualquer empréstimo
 aberto pelo Governo, em que elles forem admittidos, podem
 do tomar por empréstimo a parte militaria e contrac-
 tar o modo do seu pagamento, ou para vender os mes-
 mos Titulos no Mercado para ser empregado o seu
 producto em Inscripções ou Apolices de Juros, de-
 vindo neste caso ser a venda feita em hasta publica
 pelo preço corrente do mercado, não sendo admittido
 a lançar nenhum dos Mesarios, e tomando a au-
 thoridade Administrativa as convenientes cautellas
 para que o preço da venda seja Capitalisado pelo
 modo indicado. He este o meu Juizo V. Mag. por
 nem mouderam o mais justo. Lisboa 7 de Novembro
 de 1840. O Procurador Geral da Coroa - José de Cupur-
 tinas &c.

Idem de 15 de Abril de 1840 acer-
 ca de requerimento da Irmandade
 do Santíssimo Sacramento
 erecta na Igreja Parochial de
 N. Sra. do Monte de Caparica
 sobre quiza da Junta Geral do
 Districto.

N.
Senhora = Não se achando ainda legalmente extinta a Irmandade da Concorria da Igreja Parochial de N. Sr. do Monte de Capania, não podia ter lugar a applicação de seus bens feita pela Junta Geral do Districto: d'onde vem que este acto da Junta he contrario á expressa disposição da Lei no Art.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836 e Art.º 242 do Cód. Ann. e não deve ser executado. Sendo esta Irmandade Fabrica da Igreja e ha muitos annos incorporada na do Santissimo Sacramento da Trinquicia, que administrava os seus bens e satisfazia os encargos da Fabrica, não me parece comprehendida nas circumstancias do Decreto de 21 de Outubro de 1836, e por injusto ter os seus bens sejam applicados para fins diversos, sobrecarregando os povos com as obrigações da Fabrica, a que elles estavam sujeitos; antes reputo por mais conveniente, que se authorise pelo Governo aquella anterior incorporação para se julgarem unidos as Irmandades constituindo humas só do Santissimo Sacramento com a obrigação da fabrica da Igreja; mas se aquella Confronia ja houver sido extinta, incumbi então ao Administrador Geral do Districto intertar na Junta, com a qual deve regular a applicação dos bens, que estes sejam destinados á Irmandade do Santissimo, para continuarem a

N.º
satisfazer os encargos da Fabrica. Ne este omeu
juizo V. Mag. porum mandaria orreis justo Leo. 187
boa 7 de Novembro de 1800. O Procurador Joral da
Coiza - José de Cupertino &c.

Hum de 24 de Abril de 1800 decr.
ca de requerimento de José Ferru-
or Pistana Lente da Mathe-
matica da Universidade de Coim-
bra sobre se lhe contar a sua an-
tiguidade de Lente Substituto
desde 26 de Agosto de 1825

446 Senhora - Acepto plenamente o parecer do Vice
Reitor da Universidade e com elle tambem entendo
que não pode ser desinida pelo Governo a pertencian-
do Supp.º o Doutor José Ferruor Pistana para
ser contada a sua antiguidade de Lente Substi-
tuto da Faculdade de Mathematica desde Agosto de
1826. Respieto muito os talentos, servicios healdade
dade e nobre conageim do Supp.º tanto os por dignos
de toda a contemplação porum penso que não po-
dem justificar a inspeccai da Lei com progreiro
de direitos de tercin, e detrimento da Fazenda Pu-
blica. Pelo Alv. de 1 de Dezembro de 1804 S.ª
a antiguidade dos Lentes nomeados para a